



## **II - RAZÕES DO VOTO**

Passo à análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão do exercício financeiro do ano de 2015, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a gestão dos Desembargadores **Orlando de Almeida Perri (01/01/2015 A 01/02/2015)** e **Paulo da Cunha (02/02/2015 A 31/12/2015)**, magistrados Presidentes nos respectivos períodos, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Inicialmente cabe realçar, que, em sua manifestação conclusiva a Equipe Técnica (Doc. nº 107.027/2016), manifestou-se pelo afastamento dos apontamentos descritos nos Itens **1.1; 1.2; 3.1; 4.1.2; 4.1.3; e 5.1, bem como sanou parcialmente o apontamento do Item 2.3**, permanecendo as demais irregularidades, conforme elencadas a seguir:

### **Responsável: Desembargador Paulo da Cunha – Presidente**

**2. HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidades referentes à Contrato, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**2.1. Não formalização de contrato ou instrumento congênera, referente à cessão de 02 espaços para o Banco do Brasil, um na sede do Órgão e outro no Fórum da Capital, para instalação de posto bancário com escopo de recebimento de custas processuais (art. 62 da Lei Federal 8666/93) (Item 6.4.5.);**

Em sua defesa, o atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, inicialmente, esclarece, que o apontamento deve ser afastado, pois, todos os procedimentos, e até mesmo a ocupação dos espaços, foram realizados em gestões



anteriores, na medida em que, desde a sua posse, não atuou em nenhum procedimento, ou, contrato relativo à matéria, situação que pode se verificar pelo Contrato n. 34/2013, que o processo foi concluso à análise do atual Presidente, pela primeira vez, em 09/05/2016, a pedido (fl. 351 do Contrato n. 34/2013).

Assim, o defendente, afirma, que somente teve ciência dos fatos ora imputados, após o recebimento da citação, quanto ao conteúdo do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, quando, então, determinou que lhe fossem remetidos os autos relativos à cessão de espaço ao Banco do Brasil.

Outrossim, pontua, que de posse dos autos, pela primeira vez em toda a gestão, determinou, imediatamente, a regularização da situação apontada no Relatório de Auditoria, conforme cópia de decisão que instrui a presente resposta.

Ademais, pondera ainda a defesa, que há que se reconhecer, que o Contrato de cessão de espaço decorrente da inexigibilidade acima explicitada, não restou aperfeiçoado, pois, embora o então Presidente do Tribunal de Justiça tenha assinado o mencionado pacto em 11/09/2013, este somente foi devolvido ao TJMT no dia 08/05/2015, sem a assinatura do representante do Banco do Brasil S.A., em razão daquela empresa ter apresentado objeção quanto a algumas condições contratuais.

Nesta linha, noticia e reconhece, que, após truncada tramitação interna, a qual será objeto de oportuna apuração de responsabilidade, os autos lhe foram enviados pela primeira vez, a pedido, como já referido, no dia 09/05/2016, tendo o presidente determinado elaboração de nova minuta de contrato e imediata remessa para análise da Assessoria Técnico Jurídica de Licitação, para manifestação quanto às cláusulas contratuais controvertidas, determinando-se, ainda, a instauração de sindicância investigativa para apuração de responsabilidade funcional.



De outro norte, esclarece que a Informação 507/2015-FAJ e a Certidão n. 10/2016- FAJ, ambas expedidas pela Diretora do Departamento do Funajuris, Ellen Regina Augusta Pradi Radi, comprovam que o Tribunal de Justiça/Funajuris recebeu mensalmente do Banco do Brasil S/A, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, os valores referentes ao Contrato de Cessão de Uso Oneroso n. 34/2013, para utilização das duas áreas cedidas.

Assim, o defendente, conclui seus argumentos, afirmando, que a contratação, embora não perfectibilizada formalmente por culpa da instituição financeira, teve e está tendo regular execução, atendendo os interesses daqueles que recolhem custas judiciais e, ao mesmo tempo, não causou nenhum prejuízo financeiro ao erário, razão pela qual, afirma, não existir conduta comissiva nem omissiva praticada que tenha contribuído para a irregularidade apontada.

Em sua manifestação final, a Equipe Técnica, entende que a não formalização de contrato ou instrumento congênere está confirmada, porém, afirma, que a dificuldade relatada pelo gestor, de se ter conhecimento sobre todas as situações que envolvem uma administração pública, também deve ser levada em consideração, porém o gestor deve incumbir sua assessoria de responsabilidades que coíbam a ocorrência de falhas.

De outro ponto, a Equipe de Auditoria, discorre que, não deve prosperar a argumentação do gestor, no sentido de que o apontamento não deve lhe ser imputado, levando-se em consideração que todos os procedimentos, e até mesmo a ocupação dos espaços, teriam sido realizados em gestões anteriores, na medida em que afirma, que o gestor ou sua assessoria, deveriam estar a par da ausência do contrato e tomar providências para sanar a questão, como está se procedendo no momento.



Por fim, conclui que as responsabilidades por atos pretéritos podem ser apuradas em procedimentos internos específicos, o que não exime o atual gestor de responsabilidades por não corrigir falhas advindas de gestores anteriores.

O *Parquet* de Contas, acolhe parcialmente o entendimento subscrito pela Equipe Técnica, eis que, entende configurada a irregularidade, porém, entende ser possível converter o apontamento em determinação legal, para que o gestor prossiga com a apuração da responsabilidade funcional pela não formalização de contrato ou instrumento congêneres.

No caso em tela, realmente fica configurada a situação constatada pela equipe técnica, no que diz respeito à confirmação da não formalização de contrato ou instrumento congêneres, incorrendo em afronta ao disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, conforme bem consignado pelo Órgão Ministerial, é plenamente possível e razoável, ser aplicado ao caso, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, de modo que as justificativas da defesa prosperam em parte, pois o gestor possui reduzida culpabilidade por não corrigir a falha advinda de seu antecessor, especialmente por se tratar do primeiro ano de sua gestão.

Ou seja, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos.

Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União.



Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos.

A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva.

O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014). AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)

Nesta linha de intelecto, e, uma vez que restou comprovado que o gestor atual não é o responsável pela ocorrência da irregularidade, e ainda, em razão de que, adotou às providências necessárias para a correção do problemas, assim que tomou ciência dos fatos, entendo que a irregularidade deve ser excluída da responsabilização do gestor.



Contudo, considerando o princípio da continuidade, recomendo a atual gestão para que corrija a situação fática, no sentido da formalização do contrato ou instrumento congênere, conforme pressupõe o Art. 62 da Lei Federal 8666/93.

**2.2. Não formalização de contrato com empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda., vencedora da Licitação Pregão Eletrônico 20/2015, para fornecimento de combustíveis (art. 62 da Lei Federal 8666/93) (item 6.4.6.);**

Inicialmente, o gestor ora defendente, afirma, que em nenhum momento o Tribunal de Justiça de Mato Grosso substituiu/substituiu o instrumento do contrato em razão da simples celebração de ata de registro de preços, eis que, nas hipóteses em que há imposição legal (art. 62 da Lei n. 8.666/93), a Administração do Tribunal de Justiça sempre busca proceder a celebração de instrumento de contrato.

Pontua ainda, todavia, há que se distinguir a figura do “*contrato*”, o qual se aperfeiçoa pela simples existência de relação jurídica independentemente da elaboração de termo, daquela do “*instrumento de contrato*”, na qual a relação jurídica é levada a termo, em documento formal.

Assevera, ademais, que toda aquisição se dá mediante contrato, mas nem para todas as hipóteses a lei exigiu a lavratura de instrumento de contrato, como se observa do *caput* e do parágrafo quarto, do artigo 62 da Lei n. 8.666/93.

Neste diapasão, ressalta, que no caso em específico, o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015, não trouxe entre seus anexos minuta de contrato, mas apenas minuta de ata de registro de preços, pois se entendeu naquele momento que a hipótese autorizaria a substituição do instrumento do contrato por “*outros instrumentos hábeis*”, como a nota de empenho.



Razão pela qual, afirma, que, após homologado o certame e celebrada a Ata de Registro de Preços n. 50/2015, procedeu-se as aquisições do objeto registrado, substituindo-se o instrumento do contrato por nota de empenho.

Outrossim, discorre, que no Acórdão n. 1.359/2011, do Plenário do TCU, citado no Relatório de Auditoria, foi fator preponderante para o apontamento a circunstância de que no edital daquele certame havia minuta de contrato, a qual não foi adotada, diferentemente do caso em análise em que não havia qualquer minuta aprovada, pois se compreendeu ser hipótese autorizativa de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho.

Ademais, esclarece a defesa, que a natureza do objeto analisado pelo TCU (registro de preços para realização de eventos) em muito se difere da simples aquisição de combustíveis, por meio de cartão magnético, sendo que naquele caso realmente seria mais prudente a formalização de instrumento de contrato para disciplinar minuciosamente, dentre outros aspectos, a forma da entrega e execução do objeto.

Argumenta o gestor, que, de forma alguma, se pode cogitar em prejuízo à Administração decorrente da ausência de formalização de instrumento de contrato, pois, muito embora a Ata de Registro de Preços não se preste a substituí-lo, o fornecedor se vincula tanto às regras do Edital, como àquelas da Ata, sendo que em ambos os instrumentos estão fixadas todas as condições da futura aquisição, sendo a consecução do objeto prontamente exigível após e a partir da entrega da correspondente nota de empenho.

Assim, portanto, o gestor concluiu seu argumentos, afirmando, que de todo modo, o Tribunal de Justiça acolhe as ponderações do Relatório Técnico e passará a adotar, tanto em eventual aquisição decorrente da Ata de Registro de Preços n. 50/2015, como nas futuras licitações do mesmo objeto, a formalização de



instrumento de contrato, como forma de conferir ainda mais segurança às relações contratuais, embora compreenda ser hipótese em que a lei faculta a substituição deste por instrumentos congêneres, a exemplo da nota de empenho.

Em sua manifestação conclusiva, a equipe técnica, mantém o apontamento, eis que, ao deixar de formalizar o contrato administrativo, o responsável infringiu à norma legal (art. 62 da Lei 8.666/93) prejudicando a Administração Pública na medida em que esta deixa de possuir ato formal para exigir da contratada a consecução do objeto do contrato.

Como é cediço, os casos de dispensa do termo de contrato em razão do valor (caput do art. 62), devem levar em consideração o valor do(s) contrato(s) individualmente previsto(s) na licitação, não se vinculando de forma absoluta à modalidade de licitação utilizada nem ao valor estimado para o certame como um todo.

Neste caminhar, conforme bem lembrado pelo Órgão Ministerial, **“especialmente no tocante às aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços, é possível que um órgão público reúna sua demanda para aquisições pontuais, que quando contratadas, poderão atingir um pequeno valor, dispensando-se o termo de contrato. Se considerado o valor da licitação, abstraindo o valor do contrato em si, seria obrigatória a utilização do termo de contrato para cada pequena aquisição que a Administração fizesse pela Ata de Registro de Preços, o que viola os princípios da economia e da eficiência que fundamentam a dispensa do “termo de contrato”. É imprescindível, pois, distinguir “valor da licitação” e “valor do contrato”, fazendo uma leitura do art. 62, caput, considerando o valor do(s) contrato(s) que serão celebrados como decorrência da licitação.”**



Em sede de alegações finais, o gestor afirmou que **assinou no dia 24/06/2016 instrumento de contrato (Contrato n.22/2016)**, tendo por objeto os valores remanescentes do empenho realizado na ARP n. 50/2015 no exercício fiscal de 2016, realizado antes da auditoria, de modo que atualmente a aquisição de combustíveis está devidamente amparada em instrumento formal de contrato.

Com efeito, fica claro, portanto, que, assim que tomou conhecimento de que este Tribunal de Contas entende pela necessidade da formalização do contrato, o gestor solucionou o impasse ao formalizar o instrumento de contrato por meio da celebração do Contrato nº 22/2016 com o Marmeleiro Auto Posta Ltda. Para o fornecimento de combustíveis (p. 29-40 do Anexo 2 das Alegações Finais (doc. Digital 114131).

Diante do exposto, e tendo em vista que ficou demonstrado nos autos, que a gestão equacionou a situação, acolhendo integralmente o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, **converto o apontamento de determinação legal**, para que à gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nas futuras licitações com o mesmo objeto, obrigatoriamente formalize instrumento de contrato para contratações cujos valores estejam compreendidos nos limites das modalidades Concorrência e Tomada de Preços segundo o art. 62 da Lei de Licitações.

**2.3. Não foi formalizado o Termo de Comodato ou instrumento similar, do Veículo Toyota Bandeirantes cedido pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente/MT (arts. 579 a 585 do Código Civil) (Item 6.6.1.);**

Preliminarmente, cabe realçar, que, quanto ao apontamento em questão, acompanho a manifestação subscrita pela equipe técnica, que se encontra em total consonância com o parecer ministerial, **para determinar a gestão do Tribunal de**



**Justiça**, que, em casos dessa natureza, proceda à formalização do devido instrumento legal pertinente à cessão de veículos de um órgão para outro.

De outro lado, quanto ao veículo Toyota Bandeirantes, placa JYV 0184, de propriedade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, antiga Fundação Estadual do Meio Ambiente cedido por meio do Termo de Cessão de Uso n. 10/1999 com prazo de vigência de 02 (dois) anos já esgotado, cabível mais uma vez, ser aplicado o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, de modo que as justificativas da defesa prosperam em parte, pois o gestor possui reduzida culpabilidade por não corrigir a falha advinda de seus antecessores, especialmente por se tratar do primeiro ano de sua gestão.

Nesta linha, tendo em vista que o gestor foi diligente ao se antecipar à decisão do Tribunal de Contas e devolveu o veículo Toyota para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (pág. 23-26 do anexo I das Alegações Finais (Doc. Digital 114131), ocasionando a perda do objeto da irregularidade, razão pela qual dou o apontamento por sanado.

**Responsáveis: Roberto Cyríaco da Silva - Fiscal de Contrato e Gérson Luís de Figueiredo – Fiscal do Contrato**

**4. HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993):**

**4.1. Evidenciou-se na análise de alguns contratos que os fiscais designados para acompanhar e fiscalizar a execução, não realizaram a tarefa a que foram incumbidos (Item 6.4.4):**



**4.1.1. Termo de Permissão de Uso 01/2015 - Roberto Cyríaco da Silva – Fiscal do Contrato;**

A defesa discorre, que elaborou o relatório pertinente ao cumprimento das obrigações por parte da permissionária, conforme descrito no documento 03, anexo às páginas 45 e 46 do Documento\_Externo\_102229\_2016\_01 (Documento Digital 87658-16) e lista uma série de documentos apresentados.

Afirma, ademais, que os itens da cláusula quinta do contrato, foram cumpridas, e, que não foram adotados livros e outras providências, porque, não estavam previstas no contrato, na medida em que, foram formalizadas comunicações para a permissionária e que todos os valores relativos aos custos com água e energia elétrica foram recolhidos (documento 17, anexo às páginas 210 e 223 do Documento\_Externo\_102229\_2016\_01 (Documento Digital 87658-2016).

Outrossim, alega a defesa, que usufruiu férias nos períodos de 07/07/15 a 24/07/15; 19/08/15 a 07/09/15; 05/10/15 a 31/12/15 e devido a esse fato não atuou de maneira mais efetiva.

Por fim, pontua o defendente, que sempre buscou garantir a perfeita execução dos termos avençados, alcançando com isso a não ocorrência de prejuízo ao Poder Judiciário.

Em sua manifestação final, a Equipe Técnica, pontuou que a adoção de relatórios, planilhas, registros em livros de ocorrência, etc. pelo fiscal de contrato não precisa estar prevista em contrato, porém, essas providências estão estabelecidas no artigo 67 da Lei 8666/93. A Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso 01/2015, trata das obrigações da permissionária.



No caso em tela, diverjo do entendimento técnico, na medida em que, os documentos apresentados pelo defendente, demonstram o cumprimento das obrigações, mesmo que de forma precária, na medida em que, os documentos anexos às páginas 210 e 223 do Documento\_Externo\_102229\_2016\_01 (Documento Digital 87658-2016), atestam que os valores mensais a serem pagos pela permissionária, correspondentes ao consumo de energia elétrica e água, estão sendo aferidos pelo Tribunal de Justiça e pagos pela permissionária.

Nas alegações finais, a defesa, esclareceu que o complexo do Tribunal de Justiça e do Fórum da Capital, possuem apenas uma Unidade Consumidora de energia elétrica e um único hidrômetro, sendo emitidos pelas concessionárias de Energia e de Água somente faturas únicas relativas ao consumo total, impossibilitando a emissão separada em razão da falta de condições técnicas para instalações de equipamentos capazes de registrar o fornecimento independente dos prédios onde se localizam as áreas cedidas.

Nesta Linha de intelecto, apesar de que o documento somente foi juntado com as alegações finais (doc. Digital 113867), verifico que este comprova a integral execução do objeto contratado, razão pela qual, entendo ser cabível afastar o apontamento em questão.

#### **4.1.4. Contrato 54/2015 - Gérson Luís de Figueiredo – Fiscal do Contrato.**

Argumenta o defendente, que sempre atuou com zelo, eficiência, acompanhando todos os serviços a serem executados que estavam intrinsecamente ligados ao mesmo, tais como: acompanhamento de abastecimento, limpeza, controle de multas, solicitação de revisão, etc.



Esclarece a defesa, que, no caso de abastecimento, eram efetuados através do sistema eletrônico da Saga News, que dispõe de controle de KM, Média de Consumo, Cadastro de Condutor e do Veículo, entre outros.

De outro lado, afirma, que esses dados ficam cadastrado no Banco de Dados do Sistema Saga News, não havendo necessidade de ser inserido nos autos do contrato 54/2015, pois não faz parte deste contrato e sim do Contrato com a Gerenciadora de Cartão Saga News.

Quanto às justificativas apresentadas no Termo de Referência, entende o defendente, que estes não precisam ser assinados e/ou atestados pelo fiscal do Contrato, pois a elaboração é parte técnica jurídica, não havendo participação do fiscal nessa fase.

Argumenta que a área demandante, neste caso, a Divisão de Transportes, somente faz a logística, indicando a necessidade dos serviços a serem contratados, cabendo à área técnica a formalização do Termo de Referência, de acordo com a solicitação da área, não havendo a necessidade de o fiscal em atestar ou aprovar o Termo de Referência.

Informa ainda, que a empresa Contratada sempre atendeu com presteza e zelo, todas as solicitações da área demandante, quando havia alguma solicitação para substituição de veículos, para manutenção preventiva/corretiva, sempre atendeu dentro dos prazos fixados.

Conclui seus argumentos, consignando, que durante todo o período em que esteve à frente da fiscalização do Contrato 54/2015, não foi detectada nenhuma circunstância que viesse a desabonar a sua conduta, e como afirmado anteriormente, a empresa contratada sempre prestou serviços satisfatórios, tudo conforme estabelecido no Termo de Referência, não podendo se falar em omissão,



desídia ou qualquer falha na fiscalização do referido contrato, conforme documentos juntados que demonstram claramente estes fatos.

A Equipe Técnica, sugere a manutenção do apontamento, eis que, entende que não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva fiscalização da execução do Contrato 54/2015, como relatórios, planilhas, registros em livros de ocorrência, etc.

Como é cediço, a figura do fiscal de contrato, além de compulsória, por meio do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, é medida essencial à gestão planejada e eficiente, podendo ser rejeitada, como bem ilustrou a equipe técnica, por meio de razões fundamentadas.

Contudo, no caso em questão, verifico que o Contrato 54/2015, sob a responsabilidade do fiscal Sr. Gérson Luís de Figueiredo tem sua vigência de 12/11/2015 a 11/11/2016, assim, entendo que a irregularidade apontada, pela equipe técnica deve ser relativizada, uma vez que a competência desta relatoria é somente do exercício de 2015, restando prejudicada pelo exíguo tempo em que o fiscal teve para sua atuação.

Em face do exposto, e em razão do princípio da razoabilidade, afasto a análise da irregularidade, uma vez que esta deverá ser objeto de apuração pelo Relator do exercício de 2016, contudo, recomendo ao atual gestor, para adote mecanismos que assegurem a fiscalização e o acompanhamento dos contratos do órgão.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2015 do Tribunal de



Justiça do Estado de Mato Grosso, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sem prejuízo de tecer determinações para que o órgão adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

### **III- DO DISPOSITIVO**

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 2154/2016 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações determinações legais** as contas anuais do exercício de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CNPJ nº. 03.535.606/0001-10, sob a gestão dos **Desembargadores Srs. Orlando de Almeida Perri (01/01/2015 a 01/02/2015) e Paulo da Cunha (02/02/2015 a 31/12/2015), Presidentes**, nos termos das razões que integram este voto.

Nos termos do Art. 193, §1º, do Regimento Interno desta Corte, dá-se a quitação ao **Srs. Orlando de Almeida Perri (01/01/2015 a 01/02/2015) e Paulo da Cunha (02/02/2015 a 31/12/2015)**, com o alerta de que a quitação nestes autos não impede que sejam processadas novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos.

Determino a atual gestão, para que nas futuras licitações formalize instrumento de contrato para contratações cujos valores estejam compreendidos nos limites das modalidades Concorrência e Tomada de Preços segundo o art. 62 da Lei de Licitações.



Recomendo ao atual gestor, para que adote mecanismos que assegurem a fiscalização e o acompanhamento dos contratos do órgão.

É o voto.

Cuiabá, 15 de julho de 2016.

**Conselheiro Sérgio Ricardo**

**Relator**